



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0000215-33.2022.5.09.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível

0001464-87.2020.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001464-87.2020.5.09.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Seção Especializada

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (120)** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRT/9ª REGIÃO** em face da decisão liminar proferida ante o decidido em tutela de urgência pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia nos autos de Ação Civil Pública nº 0001169-80.2020.5.09.0669.

A fim de simplificar a compreensão das remissões contidas no julgado, adverte-se que a numeração dos documentos e peças processuais referidas no acórdão será obtida a partir da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Seara Alimentos Ltda alegando que a autoridade dita coatora violou diversos dispositivos legais e constitucionais ao lhe impor a observância de medidas com o intuito de prevenir o contágio de seus empregados pelo novo coronavírus sem amparo em lei ou ato normativo cogente, desconsiderando práticas já adotadas pela empresa e devidamente informadas e evidenciadas, bem como, as necessidades ínsitas à dinâmica produtiva de sua atividade industrial, voltada à produção de alimentos, ou seja, de produtos de primeira necessidade de toda a população, em especial neste momento de pandemia.

Deferiu-se em parte a liminar requerida na peça exordial para cassar a decisão exarada pelo r. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia nos seguintes pontos: a) obrigatoriedade de observância do distanciamento de 1,5 metros entre os postos de trabalho, mediante demarcação e



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705



sinalização; b) obrigatoriedade de observância do distanciamento de 1,5 metros em áreas de descanso e refeitórios na empresa, fixando-se, contudo, a obrigatoriedade de se observar em tais locais o distanciamento físico de 1,0 metro, mediante demarcação e sinalização, sob pena de multa de R\$ 100,00 por desobediência flagrante; c) obrigatoriedade do fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,5 metros nos setores produtivos, sob pena de multa; d) obrigatoriedade de testagem combinada em massa dos empregados, sob pena de multa; e) obrigatoriedade da criação de protocolo relacionado à aquisição e testagem em massa dos empregados, custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, também sob pena de multa; e f) obrigatoriedade do afastamento de todos os empregados sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos e realização de testagem combinada de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, exceto em relação aos empregados que comprovem por documentos médicos integrarem grupo de risco, por sintomatologia ou por serem contactantes assintomáticos.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho opôs o presente Agravo Regimental, no qual pede o restabelecimento da integralidade da decisão do r. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia em tutela de urgência requerida na ACPCiv 0001169-80.2020.5.09.0669.

A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 959).

A Impetrante apresentou contraminuta às fls. 961/989.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Alega a Impetrante que o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho não pode ser conhecido por inobservar o princípio da dialeticidade, vez que inexistente, a seu ver, ataque aos fundamentos da decisão recorrida, mas, tão somente, a reiteração de argumentos apresentados na ACPCiv 0001169-80.2020.5.09.0669.



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705

Em que pese a manifestação da Impetrante, o recurso deve ser **CONHECIDO** pois a eventual ausência de dialeticidade é matéria que deve ser analisada no mérito do recurso, nos termos da OJ EX SE nº 12, item II, desta E. Seção Especializada:

OJ EX SE - 12: ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO. (RA/SE/003/2008, DJPR 20.10.2008)

(...)

II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal. (grifos acrescidos).

De qualquer modo, os argumentos apresentados na ACPCiv 0001169-80.2020.5.09.0669 pelo Ministério Público do Trabalho foram direcionados ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia, e não a este Regional, e o Agravo Regimental interposto se trata de insurgência em face de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Seara, e não em face do decidido pelo MM. Juízo de primeira instância, daí porque não há óbice para a repetição de argumentos por parte do *Parquet* neste *Writ*.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Agravo Regimental interposto.

MÉRITO



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705

Nos autos da ACPCiv 0001169-80.2020.5.09.0669 foi deferida tutela de urgência por parte do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia com as seguintes determinações em face da empresa Seara Alimentos Ltda:

I) Assegure o distanciamento mínimo entre os postos de trabalho de 1,5 metro, por meio de sinalização dos postos de trabalho, com especial atenção à área operacional, no prazo de 02 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos;

II) Assegure o distanciamento mínimo de 1,5 metro em áreas de descanso e refeitórios, no prazo de 05 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos.

Essa obrigação também será considerada cumprida mediante a redução da distância para 1 metro, desde que a partir da utilização de máscaras PFF2 ou N95, com reposição /substituição diária ou, no caso de refeitório, por instalação de barreiras físicas em todas as mesas de refeição;

III) Assegure o fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,5 metro nos setores produtivos, no prazo de 08 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por máscara não fornecida;

IV) Promova o afastamento de todos os empregados (sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos) e realize a testagem combinada pelos métodos RT-PCR e SOROLÓGICO (observada a janela de contágio) de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, no prazo de 5 dias da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia antecipado de retorno para cada empregado que voltar ao trabalho sem a necessária testagem, correndo às suas expensas todos os custos dos testes laboratoriais e análise dos resultados;

V) Realize a testagem combinada em massa (RT-PCR e SOROLÓGICO) de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias da intimação, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por evento de testagem não realizada;

VI) Se abstenha de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa;

VII) Adote, preventivamente, todas as medidas para ativação de protocolo de medida de testagem em massa dos empregados, relacionadas à aquisição e custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, com respeito às medidas de distanciamento social (1,5 metro), sempre que, em um mesmo turno, em um período de 7 dias, for computada a existência de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 400 empregados. Em caso de descumprimento da obrigação, aplica-se a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por protocolo de testagem não ativada. (fls. 73/74).



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705

Na decisão liminar objeto do presente agravo regimental, foram cassadas em parte tais determinações, com base nos seguintes fundamentos:

Acerca do enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, tem-se a Lei 13.979 /2020 que dispõe do seu artigo 3º (negritei e grifei):

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

§ 7º-A. (VETADO).

(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Conforme o dispositivo transcrito, fica evidente que a ora impetrante está caracterizada como empresa que desempenha a atividade essencial (produção e abastecimento de gêneros alimentícios à população).

E é sob este viés que analiso os tópicos a que foi condenada.

1) Distanciamento mínimo entre os postos de trabalho de 1,5 metro

A autoridade coatora determinou que a impetrante observe o distanciamento mínimo de 1,5 m entre postos de trabalho, em especial na área operacional e mediante sinalização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado ou demarcado em desconformidade com a orientação atribuída.

Na mesma esteira impôs o afastamento em igual distância para áreas de descanso e refeitórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou não sinalizado conforme os aludidos parâmetros.

Diante da ausência de determinação legal por parte das autoridades competentes no sentido da distância a ser adotada nos postos de trabalho da área operacional bem como de substrato legal para o distanciamento indicado pelo Ministério Público e determinado em sentença, tem razão a impetrante ao pretender a suspensão da ordem voltada aos distanciamentos constantes nos itens I e II da decisão impetrada.

Com efeito, embora absolutamente justa a preocupação com a pandemia, não devem relegados, entretanto, o perigo de dano irreparável e a ausência de legislação sobre o distanciamento em atividades de produção específicas, como a de frigoríficos e similares, de forma que não se sustenta a penalização imposta pelo juízo impetrado, sem um parecer de autoridade competente, no caso a ANVISA ou suas regionais.

Concedo a liminar nesse aspecto para cassar a decisão impetrada quanto ao distanciamento de 1,5 metros entre os postos de trabalho como fixado no item "I" da tutela ora atacada.

2) Distanciamento mínimo de 1,5 metro em áreas de descanso e refeitórios

O governo do Estado do Paraná apenas recomendou distanciamento mínimo de 1,0 metro no comércio em geral. Significa dizer não existe norma impositiva em relação a este distanciamento.

Entretanto como o distanciamento mínimo de 1,0 metro vem sendo recomendado em países da Europa e pela própria Organização Mundial de Saúde ACOLHO EM PARTE o pedido da impetrante para fixar a exigência de distanciamento físico demarcado e sinalizado entre trabalhadores nas áreas de descanso e refeitórios da empresa em 1,0 metro sob pena de multa de R\$ 100,00 por desobediência flagrada.

3) Fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,5 metro nos setores produtivos.



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

Procede o pedido do impetrante no particular, pois pelos documentos de fls. 658-660, comprova-se o fornecimento, aos empregados da área operacional, de máscaras especiais do tipo PFF2, principalmente quando estes, por conta da atividade, necessitam trabalhar a menos de um metro de distância dos colegas, bem como a disponibilização de outras máscaras de proteção facial - em número suficiente para troca, visores de acrílico e óculos.

Não há, pois, que se falar em imposição de multa, por ora, sem prejuízo, contudo, do regular prosseguimento do feito com a devida instrução do processo.

Concedo a liminar para cassar a decisão constante no item "III" da decisão impetrada.

4) Testagem combinada em massa (RT-PCR e SOROLÓGICO)

Na decisão de fls. 63-75, a autoridade coatora determinou a realização de testagem pelos métodos RT-PCR e SOROLÓGICO de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de um caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados.

Em igual sentido, também ordenou que a empresa se abstenha de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos ao citado exame e antes da divulgação do seu resultado.

A liminar concedida também previu comando para a adoção de todas as medidas de ativação de protocolo para fins de testagem em massa de seus empregados, de maneira que o custeio dos exames combinados e logística de coleta, transporte e demais procedimentos ficasse a cargo da impetrante. Atribuiu multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada tipo de procedimento eventualmente não realizado (protocolo de testagem não ativado, evento não procedido ou empregado chamado de volta ao trabalho e submetido a teste sem resultado).

Conforme já explicitado no item "I" deste julgado, não existe determinação legal, tampouco ordem por órgãos competentes, ex vi do artigo 3º da Lei 13.979/2020 impondo, a empregadores do ramo da impetrante, a obrigatoriedade da testagem em massa dos empregados da unidade frigorífica, seja em regime de trabalho presencial ou domiciliar.

Reputo que o intuito das autoridades quando da elaboração da Portaria Conjunta 19 /2020, é de que não se mostra razoável obrigar a empresa ao custeio recorrente de testes a todos os empregados, pois, além de da inexistência de lei neste sentido, não há disponibilidade em grande escala desses exames nas redes pública e privada, devendo tais testes serem efetuados de acordo com a normativa do Ministério da Saúde tão somente para as pessoas suspeitas e com expressa e formal recomendação médica.

Concedo a liminar para cassar a decisão impetrada quanto à obrigatoriedade de testagem combinada em massa dos empregados.

5) Retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem

Os empregados que forem submetidos à testagem por determinação médica comprovada deverão, sim, manter-se afastados do trabalho pelo tempo fixado pelo profissional médico que os atender, aplicando-se ao caso a disposição do artigo 60 da Lei 8.213/91.

6) Medidas para ativação de protocolo, relacionadas à aquisição e testagem em massa dos empregados, custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, com respeito às medidas de distanciamento social (1,5 metro), sempre que, em um mesmo turno, em um período de 7 dias, for computada a existência de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 400 empregados.

Considerado o fato de que não existe determinação legal que exija dos empregadores a testagem em massa, conforme exposto no item "4" desta decisão, torna-se desnecessária paralisação de turno.



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

Apenas no caso de empregado que comprovadamente tenha confirmado, por autoridade de saúde, estar contaminado por Covid, ou integrar grupo familiar no qual haja contaminação, é que deverão todos os trabalhadores do turno de tal empregado serem encaminhados aos órgãos de saúde com recomendação de testagem.

Concedo a liminar para cassar as determinações e multa previstas no item "VII" da decisão impetrada, no sentido de impor à impetrante medidas de criação de protocolo relacionado à aquisição e testagem em massa dos empregados, custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, e respectiva multa.

7) Afastamento de todos os empregados (sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos) e realização de testagem combinada pelos métodos RTPCR e SOROLÓGICO (observada a janela de contágio) de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, no prazo de 5 dias da intimação dessa.

Diante do decidido no item "4" desta decisão, **concedo em parte** a liminar para cassar as determinações e multas previstas no item "VI" da decisão impetrada, apenas em relação aos empregados que comprovem por documentos médicos integrarem grupo de risco, por sintomatologia ou por serem contactantes assintomáticos. (fls. 796/800).

Em que pese toda a argumentação trazida pelo Ministério Público do Trabalho no Agravo Regimental interposto, a decisão proferida às fls. 792/801 deve ser mantida.

Tem-se por indelével o fato de que a Impetrante vem adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus por parte de seus colaboradores, inclusive mediante o fornecimento de máscaras do tipo PFF2 ou N95, conforme fls. 658/660, além de visores de proteção de acrílico, mesmo que tal medida específica tenha sido implementada a partir de 24.06.2020, conforme informado em audiência de mediação junto aos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT.

Note-se que mesmo antes do ajuizamento da Ação Civil Pública por parte do MPT, em 18.06.2020, a empresa Impetrante foi objeto de reportagem por parte do Canal Rural em 30 de abril de 2020, onde foi dado destaque a todas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus por ela adotadas (<https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/rural-noticias/covid-19-frigorifico-amplia-protecao-aos-colaboradores-no-parana/>).

Do mesmo modo, o Relatório Técnico de Inspeção elaborado pelo MPT após averiguação das condições de trabalho no estabelecimento da Impetrante em 27 de maio de 2020, aponta a efetiva adoção de medidas por parte da Seara na prevenção de casos de covid-19 entre seus empregados, como a medição da temperatura corporal na entrada da empresa; adequação nos horários de chegada e saída dos ônibus, de forma a reduzir as aglomerações nos locais de registro de ponto; marcações no piso da entrada sinalizando a distância mínima entre uma pessoa e outra na formação de filas; rearranjo dos armários nos vestiários de forma a assegurar que os gabinetes não fiquem próximos uns dos outros; controle de entrada nas barreiras sanitárias; espaçamento nos assentos entre os refeitórios para promover o distanciamento entre as pessoas e a instalação de divisórias plásticas sobre as mesas



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

quando não foi possível tal distanciamento; *"Nos setores administrativos houve autorização de teletrabalho para os empregados das funções compatíveis com essa modalidade, além de implantação de rotina de higienização dos postos de trabalho"* (fl. 342); instalação de novos lavatórios em vários pontos da planta industrial, além de "dispenser" de álcool em gel 70%; veiculação de informações sobre prevenção e higiene, além de haver *"equipes com função exclusiva de desinfecção de locais de grande fluxo de pessoas e áreas de toque"*(fl. 343). Antes de 24.06.2020, havia o fornecimento de uniforme completo, máscaras brancas de tecido (três por trabalhador) e protetor facial, sendo que, a partir de 24.06.2020, os colaboradores passaram a utilizar a máscara PFF2 ou N95 ao invés das de tecido, mantendo a utilização de uniformes com proteção facial de acrílico, ou, *"Em algumas poucas funções, onde o protetor facial se mostrou incompatível com a atividade, utiliza-se óculos de proteção do tipo ampla visão"* (fl. 342).

Perlustra-se, assim, que a Impetrante tem envidado esforços no sentido de implantar medidas de segurança e prevenção ao contágio da covid-19 por seus colaboradores, buscando adequar, ainda, tais medidas aos métodos de organização de sua atividade produtiva, que, ressalte-se mais uma vez, é ligada diretamente à produção de alimentos, ou seja, insumo básico imprescindível a toda a população, além de possuir significativa importância econômica, em especial na geração de emprego e renda na cidade onde está instalada e no seu entorno.

Dessa forma, ainda que em determinados setores de produção haja aglomeração de pessoas (corte e evisceração, conforme apontado no Relatório Técnico de Inspeção do MPT), tal se dá por conta da necessidade decorrente do próprio processo produtivo, que demanda a atuação de um número grande de pessoas em local com espaço físico limitado.

Registre-se que a efetiva utilização de protetores faciais de acrílico e máscaras do tipo PFF2 ou N95 por parte dos empregados concentrados em referidos setores é a principal medida de prevenção a ser observada em tais locais, vez que o distanciamento mínimo entre as pessoas nem sempre pode ser observado em razão das limitações de espaço físico no ambiente.

Pontue-se, também, que a par das Notas Orientativas ou Recomendações expedidas pelo governo do Estado do Paraná no que se refere ao efetivo distanciamento mínimo entre as pessoas, atos que não possuem caráter normativo, ressalte-se uma vez mais, tem-se que a Organização Mundial da Saúde recomenda a distância de 1,0 metro entre os indivíduos como forma de evitar o contágio pelo novo coronavírus (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875), daí porque tal distanciamento mínimo foi fixado para ser observado nas áreas de descanso e refeitórios da empresa.



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

As determinações de testagem em massa dos colaboradores, de ativação de protocolos relativos à aquisição de materiais para tanto, inclusive custeio dos exames combinados e logística de coleta e transporte imediato, e afastamento de todos os empregados sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos ainda sem diagnóstico de covid-19 não possui amparo legal, e, assim, não podem ser impingidas à Impetrante sob pena de violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional.

Ressalte-se que a recomendação de testagens em massa pela Organização Mundial da Saúde se dirige aos governos e autoridades públicas de saúde no mundo inteiro, e não aos empregadores ou instituições privadas, pois tais testagens colimam o fornecimento de informações relevantes para a tomada de decisões estratégicas nas políticas públicas destinadas ao combate e contenção da proliferação do novo coronavírus.

A própria Recomendação nº 032/2020 do Conselho Nacional de Saúde é voltada ao Ministério da Saúde, e não aos empregadores, no sentido de que *"priorize todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores essenciais, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, em função da natureza das atividades que desempenham em seu trabalho, nas ações estratégicas desse Ministério, quais sejam: (a) campanha nacional de imunização/vacinação contra gripe; (b) disponibilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual para execução do labor; e (c) testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho no âmbito das atividades consideradas essenciais durante a pandemia"* (<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1151-recomendacao-n-032-de-05-de-maio-de-2020>).

Assim, eventuais ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus relativas à testagem em massa de trabalhadores em setores essenciais da economia, como é o caso da produção de alimentos (inciso XII, do §1º, do art. 3º do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020), devem ser engendradas pelas autoridades públicas de saúde, e não pelos empregadores.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196, **"garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**, não podendo, assim, ser imputado aos empregadores ônus relativos à ações de combate ao novo coronavírus, pois a moléstia dele decorrente



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
 Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
 Número do documento: 20080513392145100000032750705

não se trata de patologia laboral ou profissional, mas sim, de enfermidade endêmica que pode acometer a todos os cidadãos integrantes de uma comunidade, caracterizando-se, pois, como problema de saúde pública.

Por tais fundamentos, deve ser mantida a decisão liminar de ID. 13d2f80, razão pela qual **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonca (Relator), Morgana de Almeida Richa, Ricardo Bruel da Silveira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Cassio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira e Ilse Marcelina Bernardi Lora; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Adilson Luiz Funez, Marco Antonio Vianna Mansur, Ney Fernando Olivé Malhadas e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o Excelentíssimo Desembargador Eliazer Antonio Medeiros não proferiu voto neste processo em face da vinculação do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após sustentação oral da representante do Ministério Público do Trabalho, excelentíssima Procuradora Viviane Weffort, e depois da sustentação oral do advogado Paulo



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705

Henrique Ribeiro de Moraes, que pediu a palavra por uma questão de ordem, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de mérito suscitada pela empresa Seara Alimentos Ltda, conforme fundamentado, e **ADMITIR** o Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRT/9ª REGIÃO e, no mérito, depois de consignada a reformulação do voto do excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça , por unanimidade de votos, **DAR -LHE PROVIMENTO** para sustar a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecendo integralmente a decisão de antecipação da tutela deferida em primeiro grau.

Intimem-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
Relator

04

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA - 03/09/2020 17:46:20 - 9a2d1f6
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080513392145100000032750705>
Número do processo: 0001464-87.2020.5.09.0000
Número do documento: 20080513392145100000032750705

PJe



Assinado eletronicamente por: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - Juntado em: 07/03/2022 15:39:46 - 55f6b93
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22030715394267400000047265174?instancia=2>
Número do documento: 22030715394267400000047265174



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Seção Especializada

PROCESSO nº 0001464-87.2020.5.09.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Seção Especializada

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) sendo impetrante **SEARA ALIMENTOS LTDA** e impetrado o **MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA**.

Irresignada com a tutela antecipada concedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rolândia, nos autos da ACP de número 0001169-80.2020.5.09.0669 em que é reclamante o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, a impetrante opôs o presente *mandamus*.

Em razões expendidas na inicial, alegou que o deferimento da tutela afrontaria as disposições do artigo 3º da Lei 13.979/2020 bem como os artigos 11, 289, 300, 489 e 537 todos do CPC, artigo 7º, III, da Lei 12.016/2019, artigos 1º, IV, 5º, II, LIV, LV, 93, IX, 170, caput, IV e parágrafo único, estes da Constituição Federal, dentre outros.

Requeru a suspensão da tutela antecipada e, em caráter definitivo, a concessão da segurança.

Sucessivamente, requereu a fixação de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado, por item descumprido, considerando quaisquer dos tópicos da liminar concedida, valor que entende razoável por atender a finalidade legal bem como ao princípio da eventualidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A liminar foi deferida parcialmente, conforme decisão de fls. 792-801.

O MM. Juízo impetrado não prestou esclarecimentos adicionais, embora oficiado nesse sentido (fl. 864).

Contra a liminar deferida nestes autos, o Ministério Público do Trabalho opôs Agravo Regimental (fl. 866-958).

A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 959).

A impetrante apresentou contraminuta ao agravo (fls. 961-989).

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Paraná - FTIAPR interveio como terceiro interessado para juntar os documentos de fls. 993-1005, o que não foi admitido, conforme decisão de fl. 1009.

O Ministério Público do Trabalho reapresentou os fatos narrados pela FTIAPR (fls. 1010-1027), com manifestação da impetrante (fl. 1029).

Em decisão colegiada, a Seção Especializada decidiu, por unanimidade de votos, depois da reformulação de entendimento deste Relator (fl. 1084), pelo restabelecimento integral da decisão impetrada (fl. 1085).

Opostos embargos de declaração pelas partes, foi acolhido o argumento apenas do Ministério Público do Trabalho quanto a contradição entre fundamentos exarados no acórdão e a parte dispositiva, sempre no sentido de revogar a liminar de fls. 792-801 e restabelecer integralmente a decisão de tutela de urgência proferida pela MM. Vara do Trabalho de Rolândia nos autos de ACPCiv 0001169-80.2020.5.09.0669 (fls. 1151-1156).

Aos novos embargos da impetrante, o Colegiado deu provimento parcial apenas para acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo (fls. 1180-1188).

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITO** o mandado de segurança.

MÉRITO

Atendendo ao pedido feito pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ACP de número 0001169-80.2020.5.09.0669, o MM. Juízo impetrado assim determinou em decisão de tutela antecipada (fls. 63-75):

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos de verossimilhança do direito, relevância e urgência da medida, previstos nos artigos 300, 303, "*caput*" e §3º, e 497 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, além de observado o disposto nos artigos 12 e 21 da Lei 7.347/1985, **acolho em parte** o pedido de concessão da **tutela de urgência** de natureza antecipada para determinar à ré que:

I) Assegure o distanciamento mínimo entre os postos de trabalho de **1,5 metro**, por meio de sinalização dos postos de trabalho, com especial atenção à área operacional, no prazo de 02 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos;

II) Assegure o distanciamento mínimo de 1,5 metro em áreas de descanso e refeitórios, no prazo de 05 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos. Essa obrigação também será considerada cumprida mediante a redução da

distância para 1 metro, desde que a partir da utilização de máscaras PFF2 ou N95, com reposição/substituição diária ou, no caso de refeitório, por instalação de barreiras físicas em todas as mesas de refeição;

III) Assegure o fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,5 metro nos setores produtivos, no prazo de 08 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por máscara não fornecida; decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia antecipado de retorno para cada empregado que voltar ao trabalho sem a necessária testagem, correndo às suas expensas todos os custos dos testes laboratoriais e análise dos resultados;

V) Realize a testagem combinada em massa (RT-PCR e SOROLÓGICO) de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias da intimação, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao

trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por evento de testagem não realizada;

VI) Se abstenha de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa;

VII) Adote, preventivamente, todas as **medidas para ativação de protocolo de medida de**, relacionadas à aquisição e **testagem em massa dos empregados** custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, com respeito às medidas de distanciamento social (1,5 metro), sempre que, em um mesmo turno, em um período de 7 dias, for computada a existência de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 400 empregados. Em caso de descumprimento da obrigação, aplica-se a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por protocolo de testagem não ativada.

Assino à parte ré o **prazo de 15 dias, contados da data da notificação**, para, querendo, apresentar contestação ou outra resposta, bem como todos os documentos que pretende sejam analisados como meio de prova, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora caso mantenha-se inerte, o que fica desde já ciente.

VIII) Promova o afastamento de todos os empregados (sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos) e realize a testagem combinada pelos métodos RTPCR e SOROLÓGICO (observada a janela de contágio) de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, no prazo de 5 dias da intimação dessa.

Irresignada com as determinações acima, a ora impetrante ajuizou o presente *mandamus*, com vistas a suspender as determinações para o que argumentou: a) ter implementado um protocolo de segurança contra o Covid-19 na unidade industrial que incluía o fornecimento de máscaras, fato esse não impugnado pelo Ministério Público do Trabalho; b) a ausência de contaminação em massa no frigorífico; c) a existência de termos de conduta firmados entre o MPT e outras empresas frigoríficas nos quais as exigências em relação ao distanciamento físico entre os trabalhadores foram abaixo do que se requereu na ação civil pública contra a Seara; d) as medidas restritivas fixadas em sentença não teriam embasamento em estudos científicos, o que violaria o artigo 3º da Lei 13.979/2020; e) as medidas impostas na tutela antecipada acarretariam prejuízos de grande monta.

Ainda, destacou que no protocolo de segurança adotado foram implementadas 22 (vinte e duas) medidas, conforme elencado às fls. 26-27 (de "a" a "v"), fatos desconsiderados pelo Juízo impetrado.

Finalmente, asseverou que as obrigações impostas não teriam previsão no ordenamento jurídico.

Em cognição sumária, este Relator entendeu pelo provimento parcial da liminar.

Entretanto, após as ponderações do Ministério Público do Trabalho,

em sede de agravo regimental e, em especial diante da prova de óbitos ocorridos entre os empregados da impetrante, em razão de Covid-19, conforme documentos de fls. 993-994 bem como pelo informe apresentando pela própria impetrante nos autos originários no sentido de reconhecer a existência de mais de 70 casos da doença entre seus empregados, refluíu do posicionamento para acompanhar o entendimento da douta Maioria desta Seção Especializada que entendeu, naquela ocasião, serem necessárias as medidas fixadas pelo Juízo impetrado.

Por se tratar de tema recorrente nessa época de pandemia, a Seção Especializada aprofundou os estudos e reviu o próprio posicionamento na linha do que foi decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001545-36.2020.5.09.0000, julgado em 26/01/2021, de relatoria do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez nos pontos de semelhança com a matéria trazida nos presentes autos.

Com tais elementos, analisa-se.

Acerca da prevalência normativa, há de se destacar a decisão do STF nos autos da ADI 6.341 pela qual foi reconhecida a competência concorrente dos Estados e Municípios para as providências administrativas voltadas ao combate do coronavírus.

Outrossim, considerada a gravidade da pandemia e as limitações tecnológicas sobre o tema, devem prevalecer os princípios da precaução, da prevenção e do equilíbrio, critérios esses que nortearão a decisão que segue:

a) Distanciamento mínimo

A autoridade coatora determinou que a impetrante observe o distanciamento mínimo de 1,5 m entre postos de trabalho, em especial na área operacional e mediante sinalização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado ou demarcado em desconformidade com a orientação atribuída.

Na mesma esteira impõe o afastamento em igual distância para áreas de descanso e refeitórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou não sinalizado conforme os aludidos parâmetros.

Quando da prolação da decisão impetrada entrou em vigência a determinação da Resolução 855/2020 da SESA/PR (em 30/6/2020) que dispunha:

Resolução SESA Nº 855 DE 30/06/2020

Art. 1º Determina às indústrias de abate e processamento de carnes em todas as suas plantas frigoríficas a adoção de medidas de prevenção e controle da transmissão do SARS-CoV-2 no âmbito do Paraná

(...)

VIII - Organizar os postos de trabalho de forma que **haja um espaçamento de 2 metros** entre os trabalhadores, associado ao uso de Equipamentos de Proteção Individual recomendados.

VIII.1 - Quando, **em casos excepcionais**, os 2 metros não forem possíveis de serem estabelecidos, máscaras de acetato do tipo *face shield* e/ou anteparos físicos de material impermeável e transparente, colocados entre os postos de trabalho, devem ser utilizados como estratégias para ampliação das medidas de segurança, **não devendo essa distância ser inferior a 1,5 metros**. [...].

Não havia ilegalidade em tal decisão, portanto, pois amparada em Resolução Administrativa sobre o tema.

Entretanto, referida Resolução foi **revogada em momento posterior pela Res. SESA 913/2020**.

Diante da ausência de determinação legal por parte das autoridades competentes no sentido da distância a ser adotada nos postos de trabalho da área operacional bem como de substrato legal para o distanciamento indicado pelo Ministério Público e determinado em sentença, tem razão a impetrante ao pretender a suspensão da ordem voltada aos distanciamentos constantes nos itens I e II da decisão impetrada.

Com efeito, embora absolutamente justa a preocupação com a pandemia, não devem relegados, entretanto, o perigo de dano irreparável e a ausência de legislação sobre o distanciamento em atividades de produção específicas, como a de frigoríficos e similares, de forma que não se sustenta a penalização imposta pelo juízo impetrado, sem um parecer de autoridade competente, no caso a ANVISA ou suas regionais.

Pedido que se acolhe para cassar a decisão impetrada quanto ao distanciamento de 1,5 metros entre os postos de trabalho como fixado nos itens "I" e "II" da tutela ora atacada.

b) fornecimento diário de máscaras

Foi determinado pelo MM. Juízo impetrado que houvesse

fornecimento diário de máscaras a todos os empregados que, trabalhando nos setores produtivos do frigorífico, a distância ombro a ombro seja inferior a 1,5 metros.

Verifica-se pelos documentos de fls. 658-660 que a impetrante já observa o fornecimento, aos empregados da área operacional, de máscaras especiais do tipo PFF2, principalmente quando estes, por conta da atividade, necessitam trabalhar a menos de um metro de distância dos colegas, bem como a disponibilização de outras máscaras de proteção facial - em número suficiente para troca, visores de acrílico e óculos.

Não há, pois, que se falar em imposição de multa.

Pedido que se acolhe para CASSAR a decisão constante no item "III" da decisão impetrada.

c) testagem combinada em massa

Condenada a proceder os teste RT-PCR e SOROLÓGICO de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias da intimação, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por evento de testagem não realizada, a impetrante busca cassar a decisão sob o argumento de que ausente Lei impondo tal conduta.

Tem razão a recorrente ao buscar cassar a determinação primeira, pois não existe ordem legal, tampouco por órgãos competentes, *ex vi* do artigo 3º da Lei 13.979/2020 impondo, a empregadores do ramo da impetrante, a obrigatoriedade da testagem em massa dos empregados da unidade frigorífica, seja em regime de trabalho presencial ou domiciliar.

Reputo que o intuito das autoridades quando da elaboração da Portaria Conjunta 19/2020, é de que não se mostra razoável obrigar a empresa ao custeio recorrente de testes a todos os empregados, pois, além de da inexistência de lei neste sentido, não há disponibilidade em grande escala desses exames nas redes pública e privada, devendo tais testes serem efetuados de acordo com a normativa do Ministério da Saúde tão somente para as pessoas suspeitas e com expressa e formal recomendação médica.

A decisão primeira, assim, mostra-se contrária ao artigo 5º, inciso II,

da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recomendação de testagens em massa pela Organização Mundial da Saúde se dirige aos governos e autoridades públicas de saúde no mundo inteiro, e não aos empregadores ou instituições privadas, pois tais testagens colimam o fornecimento de informações relevantes para a tomada de decisões estratégicas nas políticas públicas destinadas ao combate e contenção da proliferação do novo coronavírus.

A própria Recomendação nº 032/2020 do Conselho Nacional de Saúde é voltada ao Ministério da Saúde, e não aos empregadores, no sentido de que "*priorize todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores essenciais, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, em função da natureza das atividades que desempenham em seu trabalho, nas ações estratégicas desse Ministério, quais sejam: (a) campanha nacional de imunização/vacinação contra gripe; (b) disponibilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual para execução do labor; e (c) testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho no âmbito das atividades consideradas essenciais durante a pandemia*" (<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1151-recomendacao-n-032-de-05-de-maio-de-2020>).

Assim, eventuais ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus relativas à testagem em massa de trabalhadores em setores essenciais da economia, como é o caso da produção de alimentos (inciso XII, do §1º, do art. 3º do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020), devem ser engendradas pelas autoridades públicas de saúde, e não pelos empregadores.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196, "*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", não podendo, assim, ser imputado aos empregadores ônus relativos à ações de combate ao novo coronavírus, pois a moléstia dele decorrente não se trata de patologia laboral ou profissional, mas sim, de enfermidade endêmica que pode acometer a todos os cidadãos integrantes de uma comunidade, caracterizando-se, pois, como problema de saúde pública.

Esta Seção Especializada decidiu nesse sentido nos autos do MS

0001604-24.2020.5.09.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Aramis de Souza Silveira e do MS 0001545-36.2020.5.09.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Adilson Luiz Funez.

Pedido acolhido para cassar a decisão impetrada quanto aos itens "V" e "VII".

d) retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem

Consta na decisão impetrada que a impetrante deve se abster de exigir o retorno ao trabalhos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados dos exames, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa

Considerados os fundamentos registrados no item "c" deste acórdão, a impetrante não está obrigada a promover as testagens.

Ainda que se reconheça que a reunião dos trabalhadores em um ambiente fechado seja propício à disseminação do vírus, não existe Lei amparando a ordem de que a empresa privada obrigue o trabalhador a fazer o teste e, menos ainda, que banque as despesas, pois a proteção à saúde é um dever do Estado.

Entretanto, para aqueles empregados que tenham sido submetidos aos testes por determinação médica comprovada deverão, é devido o afastamento do trabalho pelo tempo fixado pelo profissional médico que os atender, aplicando-se ao caso a disposição do artigo 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

RECURSO PROVID EM PARTE para LIMITAR a proibição de retorno ao trabalho àqueles empregados que, submetidos ao teste por ordem médica, apresentem o atestado determinando o afastamento, na forma dos artigos 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

e) promover o afastamento de todos os empregados sintomáticos e contactantes, assintomáticos ou pré-sintomáticos

Foi determinado que a impetrante promova o afastamento de todos os

empregados sintomáticos e contactantes (equipe ao redor) assintomáticos ou pré-sintomáticos, promovendo a testagem combinada pelos métodos RTPCR e SOROLÓGICO de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento.

Em relação à testagem, não existe amparo legal que obrigue as empresas a exigirem e bancarem os testes.

Já o afastamento dos empregados sintomáticos e contactantes deve ser procedido a partir de atestado médico, pela própria empresa ou outro profissional, na mesma linha do que foi decidido no item "d" acima, diante do que preceituam os artigos 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

Recurso parcialmente provido para LIMITAR a ordem de afastamento apenas dos empregados sintomáticos e contactantes, cuja confirmação ocorra mediante atestado médico. A multa em caso de descumprimento é mantida, pois como destacado pela própria impetrante, existe um protocolo de segurança na empresa e caso esse seja seguido à risca não incorrerá em infração e, de consequência, no pagamento das multas. Caso contrário, há de se destacar a importância do bem jurídico tutelado em caso de descumprimento do dever-poder de cautela e proteção que cabe à empresa.

III. ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonca (Relator), Morgana de Almeida Richa, Ricardo Bruel da Silveira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Marco Antonio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Ilse Marcelina Bernardi Lora; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Adilson Luiz Funez e Archimedes Castro Campos Junior, o Excelentíssimo Desembargador Eliazer Antonio Medeiros não proferiu voto neste processo em face da vinculação do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, sustentou oralmente o advogado Paulo Henrique Ribeiro de Moraes inscrito

pela parte impetrante; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do Mandado de Segurança impetrado por **SEARA ALIMENTOS LTDA.** . No mérito, por igual votação e nos termos da fundamentação, **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança para cassar o ato coator quanto às seguintes obrigações fixadas na decisão às fls. 73-74: **a)** distanciamento entre os trabalhadores nos postos de trabalho - itens "I" e "II" da sentença; **b)** fornecimento diário de máscaras - item "III" da decisão impetrada; **c)** promover a testagem em massa dos trabalhadores - itens "V" e "VII" da decisão primeira; **d)** LIMITAR a proibição de retorno ao trabalho àqueles empregados que, submetidos ao teste por ordem médica, apresentem o atestado determinando o afastamento, na forma dos artigos 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49 - item "VI"; **e)** LIMITAR a ordem de afastamento apenas dos empregados sintomáticos e contactantes, cuja confirmação ocorra mediante atestado médico - item "IV".

Encaminhe-se cópia da decisão ao Juízo Impetrado.

Custas inexistentes.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
Relator

01/

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA] - 2e35f70

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

PJe



Assinado eletronicamente por: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - Juntado em: 07/03/2022 15:39:46 - 7eec92b
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22030715394296500000047265175?instancia=2>
Número do documento: 22030715394296500000047265175



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
TutCautAnt 0000215-33.2022.5.09.0000
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo ACPCiv nº 0001169-80.2020.5.09.0669 que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho para condenar a requerente a cumprir as seguintes obrigações:

“I) Assegurar o distanciamento mínimo entre os postos de trabalho de 1,0 metro, por meio de sinalização dos postos de trabalho, com especial atenção à área operacional, no prazo de 02 dias, contados da data desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por posto de trabalho não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos;

II) Assegurar o distanciamento mínimo de 1,0 metro em áreas de descanso e refeitórios, no prazo de 05 dias, contados da data desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos.

Essa obrigação também será considerada cumprida desde que a partir da utilização de máscaras PFF2 ou N95 com reposição/substituição diária ou, no caso de refeitório, por instalação de barreiras físicas em todas as mesas de refeição;

III) Assegurar o fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,0 metro nos setores produtivos, no prazo de 05 dias, contados da data desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por máscara não fornecida;

IV) Promover o afastamento de todos os empregados (sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-

sintomáticos) e realize a testagem combinada pelos métodos RT-PCR e SOROLÓGICO (observada a janela de contágio) de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, no prazo de 05 dias desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia antecipado de retorno para cada empregado que voltar ao trabalho sem a necessária testagem, correndo às suas expensas todos os custos dos testes laboratoriais e análise dos resultados;

V) Realizar a testagem combinada em massa (RT-PCR e SOROLÓGICO) de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias desta decisão, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 por evento de testagem não realizada;

VI) Abster-se de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa;

VII) Adotar, preventivamente, todas as medidas para ativação de protocolo de medida de testagem em massa dos empregados, relacionadas à aquisição e custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, com respeito às medidas de distanciamento social, sempre que, em um mesmo turno, em um período de 7 dias, for computada a existência de 1 caso positivo de COVID19 para cada grupo de 400 empregados.

Em caso de descumprimento da obrigação, aplica-se a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por protocolo de testagem não ativada; B) Condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, no importe líquido e atual de R\$ 10.000.000,00, acrescidos de juros e correção monetária."

Em suas razões, a requerente relata que no "Mandado de Segurança nº 0001464-87.2020.5.09.0000, a Seção Especializada, por unanimidade, **concedeu parcialmente a segurança, cassando o ato coator em relação às obrigações**

de: a) distanciamento entre os postos de trabalho; b) fornecimento diário de máscaras; c) testagem em massa dos trabalhadores, bem como limitou a proibição de retorno ao trabalho aos empregados que apresentem atestado determinando o afastamento; e d) limitou a ordem de afastamento apenas aos sintomáticos e contactantes com confirmação mediante atestado médico”.

Aduz que “decisão do referido MS afastou as medidas determinadas não previstas na Portaria Interministerial 19, reestabeleceu a juridicidade e legalidade, afastando todas as determinações de obrigação de fazer buscadas pelo MPT não previstas na Norma Competente (Portaria 19)”, pontuando que a “Sentença, abraçando a insegurança jurídica, inconstitucionalidade e ilegalidade, seguiu em rumo absolutamente contrário à decisão desta E. Corte!”.

Entende que “sentença ignora o entendimento deste e. Tribunal Regional ao condenar a Empresa nas mesmas obrigações de fazer já afastadas por este Regional em sede de Mandado de Segurança. Decisão incoerente que fere a segurança jurídica (violando o caput dos arts. 5º e 6º, da CRFB), evidentemente!”

Ademais, destaca o acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal nos autos n.º 0000866-54.2020.5.09.0091, que tratou das mesmas questões relacionada à Covid-19, em que “as obrigações de fazer determinadas na r. sentença em razão da completa ausência de amparo legal às pretensões deduzidas pelo Ministério Público do Trabalho”.

Expõe que “cumpriu com todas as exigências e diretrizes estabelecidas na Portaria interministerial 19, que é a norma de Medicina e Segurança do Trabalho específica ao trabalho em frigoríficos com relação ao COVID”, e destaca que as “normas estaduais em que se baseou o Juízo sentenciante não são exigíveis da Requerente, tendo em vista a clara incompetência da Unidade Federativa em legislar sobre saúde e segurança do trabalho, por força do artigo 22, I, da Constituição Federal”, assinalando que o “próprio STF já se manifestou expressamente a respeito do tema na ADI 3811, em 01.07.2020, distinguindo expressamente a competência concorrente para fins de saúde pública da competência exclusiva da União para determinar normas de medicina e segurança no ambiente de trabalho, inclusive no enfrentamento à COVID.”

Em prol de seus argumentos, cita também “a decisão da Correção Parcial n.º 1000935-03.2020.5.00.0000” e “na Correição Parcial n.º 1000719-42.2020.5.00.0000”, além de outras decisões sobre o tema em ações ajuizadas em outros tribunais.

Entende que “deve prevalecer a norma editada pela União Federal (Portaria Interministerial n.º 19, de 18/06/2020)”, e alega que demonstra amplamente no recurso ordinário que “atende todas as determinações da Portaria

supracitada, relacionadas aos três pontos principais da r. sentença: distanciamento (itens I e II do dispositivo); fornecimento de máscara (item III); e testagem de empregados (itens IV a VII)".

Conclui que "a r. sentença atacada pelo Recurso Ordinário interposto carece de fundamento legal e fático, o que demonstra a probabilidade de Direito exigida para concessão do efeito suspensivo", alegando que o "perigo da demora é igualmente evidente. Conforme mencionado no início da presente peça, o juízo de origem determino o cumprimento de obrigações no prazo de 2 a 5 dias, contados da publicação da decisão. As multas estabelecidas somadas se aproximam de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando apenas descumprimento único, haja vista que a decisão não foi limitada no tempo", ponderando ainda "a impossibilidade operacional e financeira de cumprimento é flagrante, como também foi destacado no Recurso Ordinário."

Analiso.

A tutela de urgência atende os requisitos legais, motivo por que a admito, a teor dos arts. 294, § único, 299, § único, e 932, II, do CPC.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sua concessão está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito e da irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado. O "fumus boni iuris" está relacionado à possibilidade de reconhecimento da procedência dos pedidos, ao passo que o "periculum in mora" pressupõe a demonstração da existência ou da possibilidade de dano jurídico ao requerente, caso precise aguardar o trâmite normal do processo.

No caso em apreço, esses requisitos se afiguram presentes, pois, à primeira vista, se vislumbra êxito, ainda que de forma parcial, na pretensão recursal. Com efeito, essas mesmas questões fático-jurídicas já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mandado de segurança n.º 0001464-87.2020.5.09.0000 (MSCiv) pela Seção Especializada deste Tribunal, do qual participei, impetrado contra ato da autoridade apontada coatora, que deferiu a tutela de urgência nos mesmos autos da ACPCiv nº 0001169-80.2020.5.09.0669 para ordenar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ora determinadas na sentença e questionadas no recurso, cujos fundamentos do acórdão, publicado no DEJT de 12/3 /2021, de lavra do Exmo. Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, adotados por unanimidade de votos, peço vênia para mencioná-los como razões de decidir:

“Atendendo ao pedido feito pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ACP de número 0001169-80.2020.5.09.0669, o MM. Juízo impetrado assim determinou em decisão de tutela antecipada (fls. 63-75):

“Diante de todo o exposto, presentes os requisitos de verossimilhança do direito, relevância e urgência da medida, previstos nos artigos 300, 303, "caput" e §3º, e 497 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, além de observado o disposto nos artigos 12 e 21 da Lei 7.347/1985, **acolho em parte** o pedido de concessão da **tutela de urgência** de natureza antecipada para determinar à ré que:

I) Assegure o distanciamento mínimo entre os postos de trabalho de **1,5 metro**, por meio de sinalização dos postos de trabalho, com especial atenção à área operacional, no prazo de 02 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos;

II) Assegure o distanciamento mínimo de 1,5 metro em áreas de descanso e refeitórios, no prazo de 05 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou sinalizado em desconformidade com os parâmetros acima estabelecidos. Essa obrigação também será considerada cumprida mediante a redução da distância para 1 metro, desde que a partir da utilização de máscaras PFF2 ou N95, com reposição/substituição diária ou, no caso de refeitório, por instalação de barreiras físicas em todas as mesas de refeição;

III) Assegure o fornecimento diário de máscaras PFF2 ou N95 a todos os empregados que trabalhem com distanciamento social, medido ombro a ombro, inferior a 1,5 metro nos setores produtivos, no prazo de 08 dias, contados da data da notificação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por máscara não fornecida; decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia

antecipado de retorno para cada empregado que voltar ao trabalho sem a necessária testagem, correndo às suas expensas todos os custos dos testes laboratoriais e análise dos resultados;

V) Realize a testagem combinada em massa (RT-PCR e SOROLÓGICO) de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias da intimação, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por evento de testagem não realizada;

VI) Se abstenha de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa;

VII) Adote, preventivamente, todas as **medidas para ativação de protocolo de medida de testagem em massa dos empregados**, relacionadas à aquisição e custeio dos exames combinados, bem como logística de coleta e transporte imediato, com paralisação do turno e organização e escalonamento de filas, com respeito às medidas de distanciamento social (1,5 metro), sempre que, em um mesmo turno, em um período de 7 dias, for computada a existência de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 400 empregados. Em caso de descumprimento da obrigação, aplica-se a multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por protocolo de testagem não ativada.

Assino à parte ré **o prazo de 15 dias, contados da data da notificação**, para, querendo, apresentar contestação ou outra resposta, bem como todos os documentos que pretende sejam analisados como meio de prova, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora caso mantenha-se inerte, o que fica desde já ciente.

VIII) Promova o afastamento de todos os empregados (sintomáticos e contactantes assintomáticos ou pré-sintomáticos) e realize a testagem combinada pelos métodos RTPCR e SOROLÓGICO (observada a janela de contágio) de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento, no prazo de 5 dias da intimação dessa.

Irresignada com as determinações acima, a ora impetrante ajuizou o presente mandamus, com vistas a suspender as determinações para o que argumentou: a) ter implementado um protocolo de segurança contra o Covid-19 na unidade industrial que incluía o fornecimento de máscaras, fato esse não impugnado pelo Ministério Público do Trabalho; b) a ausência de contaminação em massa no frigorífico; c) a existência de termos de conduta firmados entre o MPT e outras empresas frigoríficas nos quais as exigências em relação ao distanciamento físico entre os trabalhadores foram abaixo do que se requereu na ação civil pública contra a Seara; d) as medidas restritivas fixadas em sentença não teriam embasamento em estudos científicos, o que violaria o artigo 3º da Lei 13.979/2020; e) as medidas impostas na tutela antecipada acarretariam prejuízos de grande monta.

Ainda, destacou que no protocolo de segurança adotado foram implementadas 22 (vinte e duas) medidas, conforme elencado às fls. 26-27 (de "a" a "v"), fatos desconsiderados pelo Juízo impetrado.

Finalmente, asseverou que as obrigações impostas não teriam previsão no ordenamento jurídico.

Em cognição sumária, este Relator entendeu pelo provimento parcial da liminar.

Entretanto, após as ponderações do Ministério Público do Trabalho, em sede de agravo regimental e, em especial diante da prova de óbitos ocorridos entre os empregados da impetrante, em razão de Covid-19, conforme documentos de fls. 993-994 bem como pelo informe apresentando pela própria impetrante nos autos originários no sentido de reconhecer a existência de mais de 70 casos da doença entre seus empregados, refluíu do posicionamento para acompanhar o entendimento da douta Maioria desta Seção Especializada que

entendeu, naquela ocasião, serem necessárias as medidas fixadas pelo Juízo impetrado.

Por se tratar de tema recorrente nessa época de pandemia, a Seção Especializada aprofundou os estudos e reviu o próprio posicionamento na linha do que foi decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0001545-36.2020.5.09.0000, julgado em 26/01/2021, de relatoria do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez nos pontos de semelhança com a matéria trazida nos presentes autos.

Com tais elementos, analisa-se.

Acerca da prevalência normativa, há de se destacar a decisão do STF nos autos da ADI 6.341 pela qual foi reconhecida a competência concorrente dos Estados e Municípios para as providências administrativas voltadas ao combate do coronavírus.

Outrossim, considerada a gravidade da pandemia e as limitações tecnológicas sobre o tema, devem prevalecer os princípios da precaução, da prevenção e do equilíbrio, critérios esses que nortearão a decisão que segue:

a) Distanciamento mínimo

A autoridade coatora determinou que a impetrante observe o distanciamento mínimo de 1,5 m entre postos de trabalho, em especial na área operacional e mediante sinalização, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por posto de trabalho não sinalizado ou demarcado em desconformidade com a orientação atribuída.

Na mesma esteira impôs o afastamento em igual distância para áreas de descanso e refeitórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por espaço individualmente considerado não sinalizado, ou não sinalizado conforme os aludidos parâmetros.

Quando da prolação da decisão impetrada entrou em vigência a determinação da Resolução 855/2020 da SESA /PR (em 30/6/2020) que dispunha:

Resolução SESA Nº 855 DE 30/06/2020

Art. 1º Determina às indústrias de abate e processamento de carnes em todas as suas plantas frigoríficas a adoção de medidas de prevenção e controle da transmissão do SARSCoV-2no âmbito do Paraná

(...)

VIII - Organizar os postos de trabalho de forma que **haja um espaçamento de 2 metros** entre os trabalhadores, associado ao uso de Equipamentos de Proteção Individual recomendados.

VIII.1 - Quando, **em casos excepcionais**, os 2 metros não forem possíveis de serem estabelecidos, máscaras de acetato do tipo *face shield* e/ou anteparos físicos de material impermeável e transparente, colocados entre os postos de trabalho, devem ser utilizados como estratégias para ampliação das medidas de segurança, **não devendo essa distância ser inferior a 1,5 metros**. [...].

Não havia ilegalidade em tal decisão, portanto, pois amparada em Resolução Administrativa sobre o tema.

Entretanto, referida Resolução foi **revogada em momento posterior pela Res. SESA 913/2020**.

Diante da ausência de determinação legal por parte das autoridades competentes no sentido da distância a ser adotada nos postos de trabalho da área operacional bem como de substrato legal para o distanciamento indicado pelo Ministério Público e determinado em sentença, tem razão a impetrante ao pretender a suspensão da ordem voltada aos distanciamentos constantes nos itens I e II da decisão impetrada.

Com efeito, embora absolutamente justa a preocupação com a pandemia, não devem relegados, entretanto, o perigo de dano irreparável e a ausência de legislação sobre o distanciamento em atividades de produção específicas, como a de frigoríficos e similares, de forma que não se sustenta a penalização imposta pelo juízo impetrado, sem um parecer de autoridade competente, no caso a ANVISA ou suas regionais.

Pedido que se acolhe para cassar a decisão impetrada quanto ao distanciamento de 1,5 metros entre os postos de trabalho como fixado nos itens "I" e "II" da tutela ora atacada.

b) fornecimento diário de máscaras

Foi determinado pelo MM. Juízo impetrado que houvesse fornecimento diário de máscaras a todos os empregados que, trabalhando nos setores produtivos do frigorífico, a distância ombro a ombro seja inferior a 1,5 metros.

Verifica-se pelos documentos de fls. 658-660 que a impetrante já observa o fornecimento, aos empregados da área operacional, de máscaras especiais do tipo PFF2, principalmente quando estes, por conta da atividade, necessitam trabalhar a menos de um metro de distância dos colegas, bem como a disponibilização de outras máscaras de proteção facial - em número suficiente para troca, visores de acrílico e óculos.

Não há, pois, que se falar em imposição de multa.

Pedido que se acolhe para CASSAR a decisão constante no item "III" da decisão impetrada.

c) testagem combinada em massa

Condenada a proceder os teste RT-PCR e SOROLÓGICO de todos os empregados da empresa que trabalham em um mesmo turno, a contar do prazo de 5 dias da intimação, toda vez que, em um intervalo de 14 dias, for verificada a relação de 1 caso positivo de COVID-19 para cada grupo de 200 empregados, autorizando o retorno ao trabalho apenas após o resultado negativo dos testes, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por evento de testagem não realizada, a impetrante busca cassar a decisão sob o argumento de que ausente Lei impondo tal conduta.

Tem razão a recorrente ao buscar cassar a determinação primeira, pois não existe ordem legal, tampouco por órgãos competentes, *ex vi* do artigo 3º da Lei 13.979/2020 impondo, a empregadores do ramo da impetrante, a obrigatoriedade da testagem em massa dos empregados da

unidade frigorífica, seja em regime de trabalho presencial ou domiciliar.

Reputo que o intuito das autoridades quando da elaboração da Portaria Conjunta 19/2020, é de que não se mostra razoável obrigar a empresa ao custeio recorrente de testes a todos os empregados, pois, além de da inexistência de lei neste sentido, não há disponibilidade em grande escala desses exames nas redes pública e privada, devendo tais testes serem efetuados de acordo com a normativa do Ministério da Saúde tão somente para as pessoas suspeitas e com expressa e formal recomendação médica.

A decisão primeira, assim, mostra-se contrária ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recomendação de testagens em massa pela Organização Mundial da Saúde se dirige aos governos e autoridades públicas de saúde no mundo inteiro, e não aos empregadores ou instituições privadas, pois tais testagens colimam o fornecimento de informações relevantes para a tomada de decisões estratégicas nas políticas públicas destinadas ao combate e contenção da proliferação do novo coronavírus.

A própria Recomendação nº 032/2020 do Conselho Nacional de Saúde é voltada ao Ministério da Saúde, e não aos empregadores, no sentido de que "*priorize todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores essenciais, conforme prevê o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, em função da natureza das atividades que desempenham em seu trabalho, nas ações estratégicas desse Ministério, quais sejam: (a) campanha nacional de imunização/vacinação contra gripe; (b) disponibilização obrigatória dos equipamentos de proteção individual para execução do labor; e (c) testagem ampla desse segmento da população em relação a infecção do COVID-19 a fim de reduzir riscos e trazer o mínimo de proteção social e sanitária, com vistas a melhorar as condições de trabalho no âmbito das atividades consideradas essenciais durante a pandemia*" (<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1151-recomendacao-n-032-de-05-de-maio-de-2020>).

Assim, eventuais ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus relativas à testagem em massa de

trabalhadores em setores essenciais da economia, como é o caso da produção de alimentos (inciso XII, do §1º, do art. 3º do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979 /2020), devem ser engendradas pelas autoridades públicas de saúde, e não pelos empregadores.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196, "*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", não podendo, assim, ser imputado aos empregadores ônus relativos à ações de combate ao novo coronavírus, pois a moléstia dele decorrente não se trata de patologia laboral ou profissional, mas sim, de enfermidade endêmica que pode acometer a todos os cidadãos integrantes de uma comunidade, caracterizando-se, pois, como problema de saúde pública.

Esta Seção Especializada decidiu nesse sentido nos autos do MS 0001604-24.2020.5.09.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Aramis de Souza Silveira e do MS 0001545-36.2020.5.09.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Adilson Luiz Funez.

Pedido acolhido para cassar a decisão impetrada quanto aos itens "V" e "VII".

d) retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem

Consta na decisão impetrada que a impetrante deve se abster de exigir o retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem determinada no item anterior, antes dos resultados dos exames, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por exigência de retorno ao trabalho dos empregados submetidos à testagem em massa

Considerados os fundamentos registrados no item "c" deste acórdão, a impetrante não está obrigada a promover as testagens.

Ainda que se reconheça que a reunião dos trabalhadores em um ambiente fechado seja propício à disseminação do vírus, não existe Lei amparando a ordem de que a empresa privada obrigue o trabalhador a fazer o teste e, menos ainda, que banque as despesas, pois a proteção à saúde é um dever do Estado.

Entretanto, para aqueles empregados que tenham sido submetidos aos testes por determinação médica comprovada deverão, é devido o afastamento do trabalho pelo tempo fixado pelo profissional médico que os atender, aplicando-se ao caso a disposição do artigo 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

RECURSO PROVID EM PARTE para LIMITAR a proibição de retorno ao trabalho àqueles empregados que, submetidos ao teste por ordem médica, apresentem o atestado determinando o afastamento, na forma dos artigos 60 da Lei 8.213 /91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

e) promover o afastamento de todos os empregados sintomáticos e contactantes, assintomáticos ou pré-sintomáticos

Foi determinado que a impetrante promova o afastamento de todos os empregados sintomáticos e contactantes (equipe ao redor) assintomáticos ou pré-sintomáticos, promovendo a testagem combinada pelos métodos RTPCR e SOROLÓGICO de todos os casos, como condição necessária para retorno ao trabalho antes de 14 dias de afastamento.

Em relação à testagem, não existe amparo legal que obrigue as empresas a exigirem e bancarem os testes.

Já o afastamento dos empregados sintomáticos e contactantes deve ser procedido a partir de atestado médico, pela própria empresa ou outro profissional, na mesma linha do que foi decidido no item "d" acima, diante do que preceituam os artigos 60 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49.

Recurso parcialmente provido para LIMITAR a ordem de afastamento apenas dos empregados sintomáticos e

contactantes, cuja confirmação ocorra mediante atestado médico. A multa em caso de descumprimento é mantida, pois como destacado pela própria impetrante, existe um protocolo de segurança na empresa e caso esse seja seguido à risca não incorrerá em infração e, de consequência, no pagamento das multas. Caso contrário, há de se destacar a importância do bem jurídico tutelado em caso de descumprimento do dever-poder de cautela e proteção que cabe à empresa.

(...)

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do Mandado de Segurança impetrado por **SEARA ALIMENTOS LTDA.** . No mérito, por igual votação e nos termos da fundamentação, **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança para cassar o ato coator quanto às seguintes obrigações fixadas na decisão às fls. 73-74: **a)** distanciamento entre os trabalhadores nos postos de trabalho - itens "I" e "II" da sentença; **b)** fornecimento diário de máscaras - item "III" da decisão impetrada; **c)** promover a testagem em massa dos trabalhadores - itens "V" e "VII" da decisão primeira; **d)** LIMITAR a proibição de retorno ao trabalho àqueles empregados que, submetidos ao teste por ordem médica, apresentem o atestado determinando o afastamento, na forma dos artigos 60 da Lei 8.213 /91 e 6º, § 1º, "f" da lei 605/49 - item "VI"; **e)** LIMITAR a ordem de afastamento apenas dos empregados sintomáticos e contactantes, cuja confirmação ocorra mediante atestado médico - item "IV"."

É imperioso salientar que, diferentemente da decisão de tutela de urgência impugnada no mandado de segurança, que havia determinado a aplicação da Resolução SESA n.º 855/2020, a sentença atacada no recurso não mais aplica aquele ato normativo, mas a Resolução SESA 944/2020, que vigora em substituição à Resolução SESA n.º 913/2020, o que resultou na alteração do distanciamento mínimo entre postos de trabalho e em áreas de descanso e refeitórios de 1,5 metros para 1,0 metro (itens I e II). Nos demais itens (III a VII), a sentença manteve as mesmas obrigações de fazer e não fazer que foram cassadas pelo acórdão acima reproduzido.

A par de evidenciada a probabilidade do direito, não resta dúvida quanto ao *periculum in mora*, pois o cumprimento das obrigações impostas na sentença, sob pena de multas, poderá impactar seriamente no desenvolvimento das atividades da requerente, com razoável risco de comprometer a regularidade da produção, caso tenha de aguardar o julgamento definitivo da medida cautelar.

Por esses fundamentos, deferido a tutela cautelar de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença prolatada nos autos ACPCiv nº 0001169-80.2020.5.09.0669.

Notifique-se, como **URGÊNCIA**, o Juízo prolator da sentença.

Intime-se a requerente desta decisão.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CURITIBA/PR, 09 de março de 2022.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA - Juntado em: 09/03/2022 08:56:45 - 22a3e23
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22030811430409700000047362354?instancia=2>
Número do processo: 0000215-33.2022.5.09.0000
Número do documento: 22030811430409700000047362354

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|---------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 55f6b93 | 07/03/2022 15:39 | ACÓRDÃO (AGRAVO REGIMENTAL) | Acórdão (paradigma) |
| 7eec92b | 07/03/2022 15:39 | ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA | Acórdão (paradigma) |
| 22a3e23 | 09/03/2022 08:56 | Decisão | Decisão |